



Acórdão nº

Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Hamilton da Silva Ribeiro.

Impetrantes: Igor Aléssio Torrinha Campelo, Felipe Cezar Amadeu Esteves, Thales José Jaime e Victor Hugo Pelles – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0013238-66.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 333 E 288 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CRIME, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA – CRIMES IMPUTADOS QUE NÃO COMPORTAM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS – SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente que teve sua liberdade cerceada em virtude de mandado de prisão preventiva por, supostamente, ter incorrido nos tipos penais do art. 333 e 288 do CPB.

2. Alegação de inexistência dos crimes imputados ao paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de fundamentação, condições pessoais favoráveis, bem como de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Não conhecimento da matéria relativa existência ou não dos crimes imputados ao paciente, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Em que pese a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como a fundamentação apresentada pela autoridade coatora, não vislumbro que a soltura do paciente venha a causar embaraços na ordem pública, na instrução criminal e na aplicação da lei penal, restando, ausente, pois, o periculum libertatis. Vislumbro que o mesmo possui residência fixa, curso superior e não detém antecedentes criminais, isto somado ao fato de que os crimes supostamente cometidos não foram perpetrados mediante violência e grave ameaça a pessoa revelam a regra geral do nosso sistema penal-constitucional, que é a liberdade.

5. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a liminar anteriormente concedida na sua integralidade.

6. Por derradeiro, cumpre ressaltar que no processo de origem, ao corréu MARIDÉ GOMES DA SILVA, ao revés de ter sido requerida e decretada sua prisão provisória, fora-lhe aplicada medida cautelar. Nesse compasso, no mínimo se revelaria desarrazoado a manutenção da custódia cautelar do paciente, sobretudo em decorrência de ambos estarem ligados pelos mesmos supostos eventos delituosos.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e CONCEDÊ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.
Belém, 05 de dezembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar.
Paciente: Hamilton da Silva Ribeiro.
Impetrantes: Igor Aléssio Torrinha Campelo e Felipe Cezar Amadeu Esteves – Advogados.
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.



Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.
Processo nº: 0013238-66.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

IGOR ALÉSSIO TORRINHA CAMPELO e FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES impetraram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, em favor de HAMILTON DA SILVA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Aduzem os impetrantes que no dia 20/10/2016 ocorrera a prisão temporária do paciente, e, em 24/10/2016, tal medida foi prorrogada por mais 05 (cinco) dias, sendo no dia 28/10/2016, decretada a prisão preventiva do paciente, tratando-se o mesmo de réu preso no Complexo Penitenciário de Americano (Santa Izabel do Pará), no setor de segurança máxima – PEM III (Presídio Estadual Metropolitano III).

Afirmam que, de acordo com a exordial ofertada pelo RMPE, há informações de que no mês de setembro de 2016, começaram a circular através das redes sociais, sobretudo por meio do aplicativo whatsapp, algumas gravações, onde o ora paciente havia, supostamente, criado uma espécie de mensalão como forma de subornar os vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas/PA. Neste sentido, segundo o parquet, consta que o paciente, empresário reconhecido na cidade de Parauapebas/PA, pagava, mensalmente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para, pelo menos, 03 (três) vereadores, de modo que PEDRO LORDEIRO, sobrinho do paciente, era o responsável pela negociação e entrega dos valores aos vereadores e, inclusive, fora o autor da gravação dos referidos vídeos. Por outro lado, o vereador MARIDÉ, que outrora fora motorista do Sr. HAMILTON RIBEIRO, era o responsável por fazer a comunicação entre este empresário e os demais parlamentares. Segundo a mídia, PEDRO LORDEIRO tinha como objetivo subornar os vereadores com a ajuda de custo no valor acima mencionado. Primeiro houve a conversa com o vereador MARIDÉ, ocorrida no estacionamento da Câmara Municipal, e, em seguida, com os parlamentares BRUNO e CHARLES. Ademais, segundo o Ministério Público, o caso é grave e configura compra de um poder, por parte do ora paciente, que possui contratos milionários com a Prefeitura de Parauapebas/PA e, desta forma, é possível sustentar a existência de um crime para cada vereador, em esquema de associação criminosa, que pode ter se prolongado por diversos anos.

Afirmam que por conta destes supostos indícios, ocorrera no último dia 28/10/2016 a decretação da prisão preventiva do paciente, por meio da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, com fundamento nos arts. 288 e 333, ambos do CPP.

Aduzem que no alusivo vídeo, não há qualquer comprovação de compra de parlamentares ou imputações criminais por parte do Sr. HAMILTON RIBEIRO, ou seja, não há comprovação de suborno de funcionários públicos, bem como, tal vídeo fora gravado pelo paciente no ano de 2012, onde nenhum dos mencionados vereadores exerciam tal função de funcionário público, ou seja, não caberá a capitulação legal do art. 333 do CPB.

Afirmam que em se tratando do art. 288 do CPB, não houve qualquer comprovação de indícios de autoria e prova de materialidade que configurasse a associação criminosa que se enquadrasse nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Aduzem que os representantes ministeriais, após as divulgações de alguns vídeos via grupos de whatsapp, em que alguns cidadãos, eleitos nas eleições de 2012 para os cargos de vereadores, apareceriam recebendo quantias em dinheiro das mãos de PEDRO RIBEIRO LORDEIRO, suspeitando da existência de crime eleitoral, deram início às investigações com a abertura do Procedimento de Investigação



Criminal – PIC, por meio da Portaria nº 001/2016, de 25/09/2016, muito embora tais vídeos apresentassem a data de gravação de 31/10/2012.

Afirmam que, iniciado o procedimento, verifica-se que no dia 28/09/2016, foram notificados os vereadores eleitos, porém não empossados, Ivaldo Braz Silva Simplício, Maridé Gomes da Silva, Israel Pereira Barros, Bruno Leonardo Araújo Soares, sendo todos ouvidos no dia 29/09/2016. Observa-se, também, que na mesma data de notificação dos outros (28/09/2016), foi emitida uma notificação para PEDRO RIBEIRO LORDEIRO. De tal notificação, sobreveio a certidão lavrada pela auxiliar de administração do MPE, o qual atestou que PEDRO RIBEIRO LORDEIRO não fora localizado no endereço constante na notificação, sendo informado pela sua esposa que estaria viajando para a cidade de São Félix do Xingu/PA. Pelo teor da manifestação ministerial, nota-se que a certidão demonstrou-se suficiente para ensejar o requerimento de prisão temporária, o que culminou por induzir o magistrado em decretar a prisão temporária do mesmo e de seu tio, ora paciente, HAMILTON SILVA RIBEIRO, o qual nunca fora notificado para comparecer àquela 4ª Promotoria para prestar esclarecimentos.

Aduzem que o paciente jamais se esquivou de prestar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos, pois logo após a sua esposa ter ciência de uma intimação, no dia 29/09/2016, se dirigiu ao Ministério Público, informando que o seu marido se encontrava viajando para a fazenda e não seria possível contatá-lo em tempo de ser ouvido no dia 29/09/2016. Neste dia, o impetrante entrou em contato com o assessor jurídico da 4ª Promotoria de Parauapebas, confirmando a impossibilidade de PEDRO RIBEIRO LORDEIRO, mas assumindo o compromisso de no dia 03/10/2016 comparecer naquela Promotoria. Em 03/10/2016, o impetrante esteve no MPE por diversas vezes, porém, foi informado que, em virtude do excesso de trabalho havido na data da eleição, o assessor jurídico não havia comparecido ao trabalho e que a sala do RMPE encontrava-se trancada.

Aduzem que o paciente se dispôs várias vezes a ser ouvido, contudo, em 04/10/2016, fora lavrado o requerimento da prisão e no dia 05/10/2016 a temporária fora decretada, com a inclusão de PEDRO RIBEIRO LORDEIRO. Decretadas as prisões, o paciente fora preso em sua residência no dia 20/10/2016 e PEDRO RIBEIRO se apresentou espontaneamente na sede do Ministério Público da Comarca no dia 25/10/2016.

Afirmam que, apesar de ter sido preso no dia 20/10/2016, os representantes ministeriais não providenciaram a oitiva de HAMILTON SILVA RIBEIRO e ainda representaram pela prorrogação de sua temporária, o que foi deferido pelo Juízo processante.

Aduzem que a ao final do prazo da prisão temporária, fora decretada a prisão preventiva de ambos para assegurar aplicação da lei penal e o regular andamento das investigações promovidas pelo Órgão Ministerial.

Alegam falta de fundamentação na referida decisão e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

Afirmam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alegam inexistência dos crimes ao paciente imputado.

Requerem a concessão de liminar para que seja solto o paciente, e, no mérito, a confirmação da mesma.

Reservei-me a apreciar a medida liminar após o envio das informações pela autoridade coatora.

O pedido de informações foi reiterado ante a ausência de resposta.

Ante a reiteração, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, em síntese, informou que:

a) O paciente requereu uma vez, por meio de seu advogado constituído, a revogação de sua custódia cautelar, sendo indeferido pelo Juízo em 10/11/2016, sob o fundamento de resguardar a ordem pública, ante a gravidade do fato e



reiteração delitiva, e para conveniência da instrução criminal;

b) Narra a denúncia que o caso em referência faz parte da Operação GAECO denominada Teia de Penélope (4ª fase da Operação Filiesteus), na qual se apura fraudes milionárias em licitações com a Câmara Municipal de Parauapebas;

c) Consta na denúncia que o paciente e seu sobrinho Pedro Ribeiro Lordeiro ofereceram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para, pelo menos, 3 (três) vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas, a fim de criar influências para beneficiar-lhes com direcionamentos de licitações para sua empresa, cujo nome é HR Construtora, havendo indícios de que mais parlamentares teriam recebido essa mesada;

d) O Ministério Público aduz que Pedro Ribeiro Lordeiro funcionava como negociador externo de seu tio, ora paciente, sendo a pessoa responsável para efetivamente entregar o dinheiro e transigir com os parlamentares;

e) O paciente seria o responsável pela organização criminosa, na medida em que financiava todo o esquema ilícito e dava ordens a serem cumpridas pelo seu sobrinho e pelo vereador Maridé Gomes da Silva, todos denunciados pelo Ministério Público, com o escopo de receber vantagens em procedimentos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal para a empresa de sua propriedade;

f) O paciente e Pedro Ribeiro Lordeiro estariam incurso nos crimes de corrupção ativa e associação criminosa (art. 333 e 288 do Código Penal, por terem oferecido vantagem indevida e se associado aos demais denunciados com a finalidade de cometer ilícitos;

g) Maridé Gomes da Silva é apontado pela denúncia por ter praticado os delitos de corrupção passiva em associação criminosa (art. 317 e 288 do CP), por ter recebido vantagem indevida e se associado aos demais denunciados com a finalidade de cometer ilícitos;

h) O parlamentar Maridé Gomes da Silva funcionaria como negociador interno, na medida em que, a mando do paciente, abordava os demais vereadores dentro da Câmara e os convencia a aceitar a propina oferecida por Hamilton Ribeiro e Pedro Lordeiro, ressaltando que o vereador já foi funcionário do paciente, possuindo estreita relação com eles;

i) Um dos elementos que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente foi a divulgação de mais de um vídeo de um parlamentar municipal recebendo dinheiro em situação suspeita, demonstrando a gravidade das imputações feitas aos acusados, a possibilidade de que mais vereadores estejam envolvidos no crime e, mais grave ainda, indícios de reiteração criminosa perpetrada por Pedro Lordeiro e o ora paciente, colocando em risco a ordem pública;

j) Os indícios evidenciam a probabilidade real de reiteração criminosa por parte do paciente e de Pedro Lordeiro;

l) A prisão se faz necessária também para assegurar o andamento das investigações preliminares;

m) Foi oferecida a denúncia em 10/11/2016, sendo recebida pelo Juízo naquele mesmo dia, aguardando a citação dos acusados, sendo imputado ao paciente a conduta criminosa descrita no art. 288 e art. 317, ambos do CPB;

n) Por entender que o atual estágio do processo reivindica cautela, tratando-se de crimes graves e que a liberdade do paciente poderia influir no estado das coisas e esvaziamento dos elementos indiciários ainda em apuração, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública evitando-se a reiteração delitiva, não sendo tal decisão antecipação de um veredito condenatório, estando perfeitamente afinada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, entende que não deve ser desfeita.

Após o envio das informações, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de 2º grau, o qual se manifestou pela denegação da ordem.



A medida liminar foi por mim concedida, e, por consequente, expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente alegando, para tanto, inexistência dos crimes imputados ao mesmo, falta de fundamentação na referida decisão e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à existência ou não dos crimes imputados ao paciente, suscitada pelos impetrantes, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Compulsando os autos com acuidade, não vislumbro, no presente momento, que a soltura do paciente, venha a embaraçar a ordem pública, atravancar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, bem como se trata de cidadão tecnicamente primário, conforme consulta realizada no Sistema Libra.



Ademais, os supostos crimes em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (corrupção ativa e associação criminosa), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, denotam a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como invalorável.

Isto vai de acordo com o esposado pelo Des. Ronaldo Marques Valle no julgado que a seguir colaciono, para melhor ilustrar este entendimento:

HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09)

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

E M E N T A-HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA - CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de apuração de crime cometido sem violência ou grave ameaça, ocorrido há mais de 2 anos, e não constando na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, não há preclusão consumativa para este pedido que pode ser reformulado a qualquer momento, assim como o próprio magistrado pode rever sua decisão, nos termos do art. 316, do CPP. Sendo suficiente medidas cautelares diversas da prisão preventiva, deve ser esta substituída por ser a medida extrema.

(TJ-MS - HC: 40081019420138120000 MS 4008101-94.2013.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 12/08/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2014)

Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, a meu sentir, não observo, no presente momento, o periculum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a lesionar um dos elementos do art. 312 do CPP.

Por isso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, disciplinadas no art. 319 do CPP, estas já aplicadas no momento da concessão da ordem liminar.

Neste ponto, importante destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.



Trago à tona julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em questão similar:

Habeas Corpus. ESTELIONATOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e LAVAGEM DE CAPITAIS. Art. 171, caput, por dezesseis vezes c.c/ art. 171, § 2º, II, por duas vezes, ambos do CP; Art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 e Art. 1º, § 2º, II da Lei nº 9.613/98. Recebimento da denúncia. Cabimento. Satisfação dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. Descrição dos fatos delitivos e suas circunstâncias pela inicial acusatória. Provas da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Inicial acusatória bem instruída. Prisão preventiva. Cabimento da revogação. Excepcionalidade da custódia cautelar. Não demonstração de risco à ordem pública e econômica. Suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere. Revogação da prisão preventiva com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e art. 320 do CPP. Ordem concedida, em parte, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Extensão dos efeitos à corré VANESSA HADDAD SIMÕES, nos termos do art. 580 do CPP.

(TJ-SP - HC: 21009055720158260000 SP 2100905-57.2015.8.26.0000, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 21/07/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015)

Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, posto que a prisão preventiva é uma medida extrema, entendo que deve ser mantida a medida liminar concedida, a qual determinou a soltura do paciente cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que no processo de origem, ao corréu MARIDÉ GOMES DA SILVA, ao revés de ter sido requerida e decretada sua prisão provisória, fora-lhe aplicada medida cautelar. Nesse compasso, no mínimo se revelaria desarrazoado a manutenção da custódia cautelar do paciente, sobretudo em decorrência de ambos estarem ligados pelos mesmos supostos eventos delituosos.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, com a devida vênia da Douta Procuradoria, **CONHEÇO PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM e a CONCEDO NA PARTE CONHECIDA**, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, em favor do paciente HAMILTON DA SILVA RIBEIRO.

É o voto.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator